



1. CÂMARA / 3.º CC  
RP N.º 301 0. 459

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-004466/88-08

Sessão de 28 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.364

Recurso nº.: 111.505  
Recorrente: SANDOZ S.A.  
Recorrid IRF/PORTO/RJ


**Classificação.**

1. O produto na forma como foi importado, trata-se de "cera artificial solúvel, a base de polietileno Glicol", com classificação TAB 34.04.01.99.
2. Incabíveis, no caso, as multas dos arts. 524 e 526 II do R.A. em face do Parecer Técnico do INT.
3. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas dos arts. 524 e 526, II, do RA, vencido o Cons. João Baptista Moreira que negava provimento integralmente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE:

**26 AGO 1993**

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo. Ausente, o Cons. Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N. 111.505 - ACORDÃO N. 301-27.364  
RECORRENTE : SANDOZ S.A.  
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ  
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência ao INT ordena da pela Resolução 301-623.

Para relembrar a Câmara da matéria em julgamento, leio o relatório e voto da citada Resolução, bem como o laudo produzido pelo INT.

É o relatório.

*Paulo*

V O T O

Ainda recentemente esta Câmara pronunciou-se sobre a classificação do produto em questão, SANDOGEN N.H. SÓLIDO 220% nos recursos 112.892 e 111.984 julgados pelos acordãos 303-27.336 e 303-27337, no sentido de que o citado produto tem todas as características de cera artificial e como tal classificável no Código TAB 34.04.01.99.

No presente processo, tanto o laudo do LABANA de fls. 25 como o laudo do INT (fls. 105) concluem que o produto em julgamento é uma cera artificial, sendo que o laudo desse último Instituto apresentando o resultado da análise nos "testes específicos para ceras artificiais ou sintéticas, segundo NESH - Cap. 34- 04" conclui: positivo para todos os itens".

Face a tais laudos é certo que o produto em questão é cera artificial pelo que se classifica no Código TAB 34.04.01.99 pelo que devidas são as siferenças do I.I. e I.P.I..

No que tange as multas dos arts. 524 e 526, II do R.A. julga das cabíveis pela decisão recorrida entendendo que as mesmas não tem a menor procedência.

A mercadoria foi descrita como um "Iguilizante à base de um poliglicoleter cationativo, em forma cerosa, estável em tingimento de fibras poliamidicas a altas temperaturas. Tensoatividade de 49,9 dyn/cm (solução aquosa a 0,5% de concentração a 20º C.) 3.000 kgs - SANDOGEN NH SÓLIDO 220%.

Os laudos do LABANA e do INT são acordes que a amostra solicitada é de um produto de nome SANDOGEN NH sólido.

A única divergência entre a descrição do produto na D.I. e o laudo do LABANA é que este diz tratar-se de uma cera artificial solúvel à base de polietileno glicol enquanto descreve a Recorrente que a base é de um poliglicoleter cationativo. *Ritz*

Quanto a essa aparente divergência o laudo do INT muito mais minucioso que o do LABANA respondendo a questão do Fisco diz:

"Não encontramos na literatura o termo glicol de polietileno, mas polietileno glicol um produto polimerico que quimicamente é conhecido como polietileno óxido ou genericamente como poliglicoleter ..."

Portanto o polietileno glicol que o LABANA afirma que é a base do produto em questão é o mesmo poliglicoleter descrito na DI pelo que inexistente declaração indevida para ensejar a multa do artigo 524 do R.A..

Consequentemente inaplicável é a do art. 526, II do mesmo Regulamento pois o que foi guiado e as análises confirmaram é produto de nome comercial SANDOGEN NH SOLIDO 220% descrito na D.I. como "em forma cerosa" o que confirmaram os laudos.

Neste particular, verifica-se, portanto, que tudo se resume em erro de classificação.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as multas dos arts. 524 e 526, II do R.A./85.

Brasília - DF . em 28 de abril de 1993.

*Fausto de Freitas e Castro Neto*  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator